



Belo Horizonte/MG, 09/06/2021.

**AO
BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Sr. Pregoeiro,

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2021

A **OI S/A (em Recuperação Judicial)**, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], estabelecida na [REDACTED], tendo em vista a intenção de participar do certame, vêm sugerir junto a esse respeitoso órgão as seguintes alterações do Termo de Referência:

1. Sobre o objeto

O edital preconiza que:

“2.1. Prestação, pela CONTRATADA ao BDMG, de serviços de provimento de acesso ao Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN via Internet, através de uma única VPN (Virtual Private Network), segundo demais condições contidas no Edital BDMG-17/2021 e neste contrato. “

“3.1.2. A ligação física (link) do BDMG à Internet será fornecida pelo próprio BDMG; “

“3.1.3. A VPN entre o BDMG e a CONTRATADA deve ser estabelecida com uso do equipamento firewall Check Point com SO Gaia R80.30, de propriedade do BDMG “

“3.1.6. O acesso à rede do SISBACEN deverá ser compatível com o software PuTTY versão 0.73 ou superior; “

Em relação ao objeto desta licitação, entendemos que:

1. Necessário criar uma VPN entre a contratada e o SISBACEN via Internet
2. Será utilizado link do BDMG
3. Será utilizado equipamento firewall Checkpoint de propriedade do BDMG
4. Não ficou claro a obrigatoriedade do item 3.1.6



Considerando escopo acima, o único serviço a ser realizado, conforme nosso entendimento, seria de configurar a VPN sobre o Checkpoint utilizando o link de Internet do BDMG. Não estamos visualizando outros serviços adicionais necessários ou recursos que deverão ser fornecidos. A não ser que seja necessário fornecer software de licença do equipamento Checkpoint caso o mesmo seja equipamento legado que não provê atualmente tal recurso.

Tendo em vista ainda dúvidas no entendimento do objeto, requer que o edital seja mais específico no seu intento.

O art. 40, I da Lei n.º 8.666/1993 determina que o objeto da licitação deve estar constar do Edital em descrição sucinta e clara. É elemento vital do Edital, onde se define o fim da licitação, como se pode observar da leitura do art. 14 da Lei de Licitações:

“Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

No mesmo sentido encontra-se o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho acerca do objeto da licitação:

“Importa, pois, salientar que o procedimento da licitação tem caráter instrumental, porquanto espelha um meio para que a Administração alcance fim por ela colimado. Em virtude desse fato é que o objeto da licitação deve ser bem definido no instrumento convocatório (art. 40, I, do Estatuto), o que serve também para que as propostas sejam objetivamente julgadas.”¹

Hely Lopes Meirelles também alinhava que:

“A definição do objeto é, pois, condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”²

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, p. 223-224.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 14ª Ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 51.

Não obstante, verifica-se da análise do objeto da presente licitação que este não foi suficientemente claro. Como se observou dos trechos acima colacionados, o objeto necessita ser estritamente definido, com detalhes suficientes para garantir a correta formulação de propostas e seu correto cumprimento.

Cumpra ainda ressaltar que a indefinição do objeto da licitação e suas especificidades pode implicar na formação de contrato deficitário, dificultando ou, até mesmo, impedindo sua execução. Por isso urge a necessidade de que o objeto seja claro e permita a franca participação das empresas interessadas, garantindo assim a competitividade do certame.

É importante ressaltar que a definição clara do objeto é obrigação que decorre da aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A ausência de objeto bem definido na licitação pode ser considerado vilipêndio direto à tais princípios, além de comprometer o procedimento licitatório e a própria execução do contrato.

Nesse sentido, vale trazer o entendimento do TCU sobre a necessidade de clareza na definição do objeto:

“Com essas informações o que se conclui é que a definição do objeto não atendeu às disposições legais pertinentes, haja vista que careceu de precisão, suficiência e clareza, o que interfere diretamente na transparência do certame e na observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” (Acórdão 531/2007 - Plenário)

Ante o exposto, requer a revisão do edital, de forma que seja garantida às licitantes a correta descrição do objeto licitado, com a finalidade de não deixar dúvidas quanto aos serviços que serão licitados, de modo a observar plenamente o disposto na Lei n.º 8.666/93.

2. Sobre o atestado de qualificação técnica

O edital preconiza que:

“2.5.1. Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante proveu serviço de acesso ao Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN via Internet, por meio de uma única VPN (Virtual Private Network).”

Atualmente a Oi realiza acesso entre Bancos e o Bacen através de links com protocolo MPLS que fornecem criptografias, tunelamento e segurança necessária para esta conexão, sem fazer, contudo, necessidade de VPN via Internet. A exigência mandatária que de o atestado necessariamente seja para o provimento de VPN via Internet para a conexão ao SISBACEN tem cunho restritivo, pois, é possível realização de conexão ao BACEN por outros meios diferentes de VPN via Internet. Portanto, visando garantir o maior número de concorrentes durante o certame, não promovendo qualquer restrição de participação, e assim auferindo maior vantagem econômica e maiores descontos para administração pública, requer que seja substituído o termo “SISBACEN” por “BACEN” e suprimido o trecho “por meio de uma única VPN (Virtual Private Network).”

3. Sobre o prazo de entrega

O edital preconiza que:

“3.2. A ativação dos serviços será realizada e disponibilizada para o BDMG em no máximo 10 (dez) dias corridos a partir da data de assinatura do contrato.”

Entendemos sobre a importância em se agilizar o período das instalações para se utilizar dos serviços licitados neste certame, mas, no entanto, tendo em vista a complexidade do objeto licitado, por razões de ordem técnica e operacional, entende-se que os prazos acima citados não são suficientes para que a Contratada providencie a implantação do serviço.

Entende-se, assim, que o prazo de execução razoável para instalação do objeto deste edital deve ser de até 60 dias corridos, prorrogáveis por mais 30 dias, caso seja solicitado dilação de prazo devidamente justificada pela contratada.

Ao estabelecer exigência desnecessária e irrazoável, a Administração Pública está, automaticamente, sem nenhuma justificativa, prejudicando-se ao diminuir potenciais licitantes e, portanto, insurgindo-se contra um dos principais princípios que rege a lei das licitações: o princípio da competitividade.

Caso a exigência supra não seja alterada, corre-se o risco de a Contratada não conseguir cumprir o determinado no Edital, estando sujeita, ainda, à aplicação de penalidades, bem como até mesmo à rescisão do contrato.

Portanto, tendo em vista que o prazo para o início da prestação dos serviços é exíguo, a “Oi” requer a adequação dos itens mencionados na forma acima solicitada.

4. Sobre o prazo de reparo de falhas

O edital preconiza que:

“3.1.10. A disponibilidade anual do serviço de acesso à rede do SISBACEN deverá ser de no mínimo 99,3%, A duração de cada falha não poderá exceder o prazo de 4 (quatro) horas, incluindo deslocamento, diagnóstico, solução e normalização do serviço, excetuando-se o link de Internet que é de responsabilidade do BDMG; “

Em relação a este item, a “Oi” informa que o prazo de atendimento em capitais é de até 6 horas e em localidades do interior do estado em até 12 horas, estando assim, dentro dos prazos máximos estipulados pelo órgão regulador (Anatel). A exigência de prazos inferiores demandaria soluções adicionais como técnicos residentes, o que oneraria sobremaneira nos preços à serem apresentados na Proposta. Dessa forma, garantindo a ampla e livre competitividade e participação durante o certame, bem como, visando melhor vantagem financeira e economicidade para administração pública, requer-se a readequação deste item de forma prever prazos factíveis e dentro dos valores homologados pelo órgão regulador.



Solicitamos, portanto, análise com relação aos itens listados neste documento, conforme argumentações correspondentes. Solicitamos que os itens que vierem a ser atualizados, também tenham as mesmas alterações refletidas nos anexos deste edital.

Desde já agradecemos à atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Belo Horizonte/MG, 09/06/2021



BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-17/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201006 000005/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Trata-se de impugnação apresentada pela TELEMAR, no dia 09/06/2021, aos termos do edital BDMG-17/2021, da qual conheço, por sua tempestividade e por entender cumpridos os pressupostos para a admissão.

Passo ao exame dos pontos levantados no instrumento impugnativo, os quais considerarei em sua completude, mas consignarei sinteticamente, sempre em excertos literais, entre aspas e em itálico, recortados das razões trazidas pela Impugnante.

Afirma a TELEMAR:

“O edital preconiza que:

‘2.1. Prestação, pela CONTRATADA ao BDMG, de serviços de provimento de acesso ao Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN via Internet, através de uma única VPN (Virtual Private Network), segundo de-mais condições contidas no Edital BDMG-17/2021 e neste contrato’.

‘3.1.2. A ligação física (link) do BDMG à Internet será fornecida pelo próprio BDMG;’

‘3.1.3. A VPN entre o BDMG e a CONTRATADA deve ser estabelecida com uso do equipamento firewall Check Point com SO Gaia R80.30, de propri-edade do BDMG’

‘3.1.6. O acesso à rede do SISBACEN deverá ser compatível com o software PuTTY versão 0.73 ou superior;’

Em relação ao objeto desta licitação, entendemos que:

- 1. Necessário criar uma VPN entre a contratada e o SISBACEN via Internet*
- 2. Será utilizado link do BDMG*
- 3. Será utilizado equipamento firewall Checkpoint de propriedade do BDMG*
- 4. Não ficou claro a obrigatoriedade do item 3.1.6*

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-17/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201006 000005/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Considerando escopo acima, o único serviço a ser realizado, conforme nosso entendimento, seria de configurar a VPN sobre o Checkpoint utilizando o link de Internet do BDMG. Não estamos visualizando outros serviços adicionais necessários ou recursos que deverão ser fornecidos. A não ser que seja necessário fornecer software de licença do equipamento Checkpoint caso o mesmo seja equipamento legado que não provê atualmente tal recurso.

...

Como se observou dos trechos acima colacionados, o objeto necessita ser estritamente definido, com detalhes suficientes para garantir a correta formulação de propostas e seu correto cumprimento”.

Com fundamento no que expôs, a impugnante requer “a revisão do edital, de forma que seja garantida às licitantes a correta descrição do objeto licitado, com a finalidade de não deixar dúvidas quanto aos serviços que serão licitados, de modo a observar plenamente o disposto na Lei n.º 8.666/93”.

Preliminarmente, ressalte-se que a Telemar, como tem feito reiteradamente em licitações do BDMG, fundamenta equivocadamente sua impugnação no que estatui a antiga Lei Geral de Licitações, lei 8.666/93.

Repise-se, então, que a antiga Lei Federal 8.666/93 não se aplica, em qualquer medida, às licitações do Banco, as quais estão sob a égide da Lei Federal 13.303/2016, conforme prescreve a Constituição da República, arts. 22 e 173.

Não há na descrição do objeto no edital o que possa suscitar dúvida razoável, que impossibilite a compreensão dos serviços a serem prestados.

A licitante contratada prestará serviços de provimento de acesso ao Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN via Internet, mediante uma única VPN (Virtual Private Network) site-to-site a ser estabelecida entre si e o BDMG, segundo o edital, Anexo IV, item 3.1.

A VPN compreende o estabelecimento de um túnel com criptografia entre o BDMG e a CONTRATADA, via Internet, conforme o edital, Anexo IV, item 3.1.1.

Em relação ao link de internet, a **ligação física** será fornecida pelo próprio BDMG, segundo o edital, Anexo IV, item 3.1.2.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-17/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201006 000005/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

A VPN poderá ser estabelecida com uso do equipamento firewall Check Point com sistema operacional Gaia R80.30, de propriedade do BDMG. Se não for utilizado o equipamento do BDMG, todos os recursos necessários à instalação, ativação e fornecimento da VPN, tais como conversores, roteadores e outros correlatos serão de responsabilidade da licitante contratada e estarão incluídos no valor do contrato, não cabendo ao BDMG quaisquer custos adicionais, nos termos do edital, Anexo IV, item 3.1.3.

O acesso à rede do SISBACEN provido pela licitante contratada será compatível com o software PuTTY versão 0.73 ou superior, como prescreve o edital, Anexo IV, item 3.1.6.

Além disso, a licitante contratada, que deve ser credenciada junto ao Banco Central do Brasil como provedora de acesso ao Sistema de Informações Banco Central – Sisbacen, condição a ser verificada pelo BDMG previamente à contratação, conforme determinação do edital, Anexo I, item 4, deverá fornecer todos os recursos e serviços de conexão de sua rede à rede do Sisbacen, incluindo a disponibilização de sessões de terminal de acesso ao Sistema, especificados nos seguintes itens do edital, Anexo IV, cláusula terceira:

"3.1.4. A rede de computadores da CONTRATADA deverá estar conectada à rede do SISBACEN, a fim de prover o serviço de acesso ao BDMG. Esta conexão deverá dispor de infraestrutura redundante e segura;

3.1.5. A CONTRATADA deverá fornecer 5 (cinco) sessões simultâneas de terminal."

Portanto, não há razão que imponha qualquer alteração no edital como requerido pela Telemar.

Sobre o requisito de habilitação técnica do edital, Anexo II, item 2.5.1, afirma a impugnante que

"Atualmente a Oi realiza acesso entre Bancos e o Bacen através de links com protocolo MPLS que fornecem criptografias, tunelamento e segurança necessária para esta conexão, sem fazer, contudo, necessidade de VPN via Internet. A exigência mandatária que de o atestado necessariamente seja para o provimento de VPN via Internet para a conexão ao SISBACEN tem cunho restritivo, pois, é possível realização de conexão ao BACEN por outros meios diferentes de VPN via Internet. Portanto, visando garantir o maior número de concorrentes durante o certame, não promovendo qualquer restrição

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-17/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201006 000005/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

de participação, e assim auferindo maior vantagem econômica e maiores descontos para administração pública, requer que seja substituído o termo “SISBACEN” por “BACEN” e suprimido o trecho “por meio de uma única VPN (Virtual Private Network).”

Não é licitada conexão ao Banco Central. O objeto do edital é o serviço de provimento de acesso ao SISBACEN, regulamentado pela CIRCULAR Nº 3.913, de 5 de setembro de 2018, do Banco Central do Brasil¹.

A exigência de habilitação foi definida nos limites estabelecidos pela Lei Federal 13.303/2016, art. 58, inciso II, para aferição da capacidade técnica operacional de prestação da parcela mais relevante dos serviços licitados, o acesso ao Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN via Internet, por meio de uma única VPN (Virtual Private Network).

Tenha-se também que o princípio da obtenção de competitividade é instrumental para materialização da razão precípua da licitação, o alcance da proposta mais vantajosa ao BDMG, e o critério de habilitação técnica estabelecido é o mínimo apto a garantir tal alcance.

Expende ainda a Telemar, sobre o prazo de entrega a que se refere o edital, Anexo IV, item 3.2:

“Entendemos sobre a importância em se agilizar o período das instalações para se utilizar dos serviços licitados neste certame, mas, no entanto, tendo em vista a complexidade do objeto licitado, por razões de ordem técnica e operacional, entende-se que os prazos acima citados não são suficientes para que a Contratada providencie a implantação do serviço.

Entende-se, assim, que o prazo de execução razoável para instalação do objeto deste edital deve ser de até 60 dias corridos, prorrogáveis por mais 30 dias, caso seja solicitado dilação de prazo devidamente justificada pela contratada.

...

Portanto, tendo em vista que o prazo para o início da prestação dos serviços é exíguo, a ‘Oi’ requer a adequação dos itens mencionados na forma acima solicitada”.

¹ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3913>

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-17/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201006 000005/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

O prazo de entrega estabelecido é o que atende à necessidade específica do BDMG e será mantido.

Finalmente, sobre o prazo de reparo de falhas, segundo definido no edital, Anexo IV, item 3.1.10, defende a impugnante que

“o prazo de atendimento em capitais é de até 6 horas e em localidades do interior do estado em até 12 horas, estando assim, dentro dos prazos máximos estipulados pelo órgão regulador (Anatel). A exigência de prazos inferiores demandaria soluções adicionais como técnicos residentes, o que oneraria sobremaneira nos preços à serem apresentados na Proposta. Dessa forma, garantindo a ampla e livre competitividade e participação durante o certame, bem como, visando melhor vantagem financeira e economicidade para administração pública, requer-se a readequação deste item de forma prever prazos factíveis e dentro dos valores homologados pelo órgão regulador”.

O prazo de reparo de falhas é o que atende à necessidade específica do BDMG e será mantido.

Assim, não havendo no instrumento convocatório mácula a qualquer princípio ou norma norteadora do certame, as condições e requisitos serão mantidos conforme definidos originalmente.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021.

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG